

A. I. N° - 281240.0276/08-4
AUTUADO - ELETROMECÂNICA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
AUTUANTE - AURELINO ALMEIDA SANTOS
ORIGEM - INFAS ATACADO
INTERNET - 02.10.09

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0338-04/09

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIAS NÃO ENQUADRADAS NO REGIME DE ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE RECOLHIMENTO. É devido a antecipação parcial do ICMS, em valor correspondente a diferença entre a alíquota interna e a interestadual, nas entradas de mercadorias não enquadradas no regime de substituição tributária, quando adquiridas fora do Estado para comercialização. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 04/12/2008, exige ICMS, no valor histórico de R\$ 4.353,16 acrescido da multa de 60%, decorrente de falta de recolhimento do ICMS antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação adquiridas para fins de comercialização.

O autuado apresentou defesa, fls. 82 a 86, alegando que, conforme determina o Art. 353, inciso II, do Regulamento do ICMS, para as Microempresas – nas compras diretamente de estabelecimento industriais relativas a produtos por eles fabricados terá a redução no valor da antecipação parcial a pagar de 50%. Diz que foi o que ocorreu com os recolhimentos demonstrados de janeiro e fevereiro de 2006.

Apresenta na peça defensiva planilha demonstrativa dos fornecedores, notas fiscais, data emissão e o valor da antecipação parcial dos meses de janeiro e fevereiro de 2006. No mês em referência julho/2006, observa que os impostos foram recolhidos, sendo que a diferença de R\$ 33,50 refere-se às Notas Fiscais n°s 388548 e 388710 referentes ao mês de agosto/2006.

Em relação aos meses de agosto e setembro o imposto devido é, respectivamente, de R\$ 334,38 e R\$ 442,21.

Quanto ao mês de outubro/2006, com o imposto devido no valor de R\$ 295,30, diz que foi recolhido em 25.01.2007, conforme demonstra extrato de recolhimento extraído da Sefaz.

Conclui que o valor no Auto de Infração de R\$ 4.353,16, passa a ser R\$ 2.920,06, como sugere abaixo:

Valor Autuado.....	R\$ 4.353,10
(-)Valor Indevido.....	R\$ 704,99
(-)Valor Indevido.....	R\$ 414,93
(-) Dif. Indevida.....	R\$ 17,88
(-) Dif. Indevida.....	R\$ 33,50
(-) Correção de valor	R\$ 385,89
(+) Correção valor.....	R\$ 334,38
(-) Corrigir valor set.	R\$ 357,20
(+) Corrigir valor set	R\$ 442,20
(-) estorno valor out.....	<u>R\$ 295,30</u>

Valor devidoR\$ 2.920,06

Ao finalizar, solicita que sejam revistos os valores autuados.

O auditor autuante, fl. 92, ao prestar a informação fiscal, diz que apesar do autuado alegar que tem direito a redução de 50% no valor da antecipação parcial por ser Microempresa, a partir de janeiro de 2006 passou a ser NORMAL, conforme histórico de condição extraído do INC - Informações do Contribuinte, fl. 08 do PAF e mesmo assim, o autuado continuou a recolher metade do valor da antecipação parcial como se ainda fosse microempresa, e a partir do mês de agosto nada mais recolheu.

Diz que as ocorrências cronológicas feitas a partir do levantamento fiscal de monitoramento da antecipação parcial, fls. 14 a 18, confirmam a subsistência factual e jurídica da infração apontada.

Ao finalizar, opina pela manutenção total da autuação.

VOTO

Após analisar as peças que compõem o presente PAF, constatei que o autuante lavrou o Auto de Infração em tela para exigir imposto decorrente de falta de recolhimento do ICMS antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação adquiridas para fins de comercialização.

Verifiquei que a imputação tributária encontra-se embasada na planilha acostada aos autos, cuja cópia foi entregue ao contribuinte, mediante recibo firmado na mesma, onde constam os dados do contribuinte autuado, inclusive sua inscrição estadual.

Na citada planilha foram listadas as Notas Fiscais, com as datas de emissão, valor da operação, ICMS destacado e ICMS correspondente à alíquota interna e o valor devido a título de antecipação parcial. Em todas as notas fiscais que embasaram o levantamento fiscal consta a inscrição do contribuinte autuado, seu endereço e CNPJ, não restando dúvida que o procedimento fiscal foi embasado em documentos do próprio estabelecimento autuado.

O regime de antecipação parcial tem sua incidência prevista em relação às aquisições interestaduais para fins de comercialização, conforme dispõe o art. 12-A da Lei nº 7.014/97, incluído pela Lei nº 8.967/03, o qual transcrevo para um melhor entendimento:

*“Art. 12-A. Nas aquisições interestaduais de mercadorias para fins de comercialização, será exigida antecipação parcial do imposto, a ser efetuada pelo próprio adquirente, **independentemente do regime de apuração adotado**, mediante a aplicação da alíquota interna sobre a base de cálculo prevista no inciso III do art. 23, deduzido o valor do imposto destacado no documento fiscal de aquisição.*

§ 1º A antecipação parcial estabelecida neste artigo não encerra a fase de tributação e não se aplica às mercadorias, cujas operações internas sejam acobertadas por:

I - isenção;

II - não-incidência;

III - antecipação ou substituição tributária, que encerre a fase de tributação.

§ 2º O regulamento poderá fazer exclusões da sistemática de antecipação parcial do imposto por mercadoria ou por atividade econômica.”

§ 3º Nas operações com álcool poderá ser exigida a antecipação parcial do imposto, na forma que dispuser o regulamento. (grifo nosso)”

Em sua defesa o sujeito passivo alega que teria direito a redução de 50% do valor da antecipação parcial prevista no art. 353, inciso II, do Regulamento do ICMS, por ser Microempresa.

Efetivamente, o Regulamento do ICMS do Estado da Bahia, no art. 352-A, § 4º, estabelece que no caso de antecipação parcial decorrente de aquisições oriundas de estabelecimentos industriais, de produtos por eles fabricados, realizadas por contribuinte inscrito na condição de microempresa,

fica concedida uma redução de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto a recolher, calculado na forma prevista neste artigo. Entretanto, apesar da alegação defensiva de que o autuado estava enquadrado na condição de microempresa, essa alegação não resiste às provas materiais acostadas aos autos. Analisando o extrato do Sistema INC – Informações do Contribuinte acostado à folha 08, constatei que no período autuado, janeiro a dezembro de 2006, o contribuinte não estava enquadrado no SimBahia como alegou na defesa, estava enquadrado na Condição de Contribuinte Normal, não tendo direito a referida redução.

Logo, o argumento defensivo não pode ser acolhido, bem como seu demonstrativo, posto que não se sustenta quando confrontado com as peças processuais constantes no PAF ora em lide, pois, somente teria direito a redução se, na data do fato gerador, estivesse inscrito na condição de microempresa no Cadastro de Contribuinte da SEFAZ Bahia.

Pelo acima exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **281240.0276/08-4**, lavrado contra **ELETROMECÂNICA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$4.353,16**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 29 de setembro de 2009.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – PRESIDENTE

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA – RELATOR

JOSÉ RAIMUNDO CONCEIÇÃO - JULGADOR